



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 441 / 2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 10/06/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001081/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199901856**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AFONSO DA SILVA IND. E COM. DE ARROZ LTDA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – FALTA DE ESTORNO DOS CRÉDITOS DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA, ADQUIRIDOS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E VENDIDOS NO MERCADO INTERNO COM REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO – LAUDO PERICIAL CONCLUIU PELA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.** Os créditos de origem devem ser estornados na mesma proporção da redução da base de cálculo, quando de suas vendas. O trabalho do Experto resultou em uma redução da base de cálculo, não sendo contestado pelo autuado. Recurso Oficial conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência da 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Em ação fiscal designada pela Diretora do NEXAT Aquiraz, fora lavrado auto de infração por crédito indevido em virtude da falta de estorno de crédito, no exercício de 1998, referente à aquisição

de produtos da cesta básica adquiridos em outras Unidades da Federação.

Indicou como dispositivo legal infringido o art. 66 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, II, "a" do mesmo diploma legal.

Anexa documentação que dormita às fls. 03 *ut* 24, entre eles Termo de Início, Termo de Conclusão, Ordem de Serviço, Informações Complementares, Parecer nº 674/98 da Satri e Demonstrativos de composição do crédito.

Impugnação às fls. 27/38, argüindo nulidade por ter realizado consulta sobre a matéria e no mérito requer a improcedência alegando dispositivos de ordem constitucional, bem como farta jurisprudência e doutrina sobre o principio da não-cumulatividade.

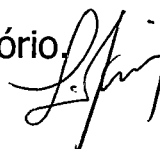
A sêdula Julgadora Monocrática, remete o processo a Célula de Perícias e Diligências Fiscais a fim de elaborara conta gráfica, mês a mês, relatando sobre o aproveitamento doc crédito indevido.

Vindo o Laudo da Perícia, restou comprovado que o aproveitamento do crédito indevido fora menor que o apresentado pelo Agente Fiscal, reduzindo os valores a recolher, motivo pelo qual a Julgadora Monocrática entendeu pela parcial procedência, recorrendo de ofício de sua decisão.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento através do Parecer nº 287/2003, que dormita às fls. 72/73, sugerindo o conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcial condenatória singular. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.



**VOTO DO RELATOR**

O processo trazido a julgamento versa falta de estorno de créditos que tiveram como origem operações interestaduais com produtos da cesta básica, e que foram negociados posteriormente em operações internas.

O autuado não contesta este fato, mas tenta justificar em preceitos constitucionais, na jurisprudência e na doutrina, alegando que o Decreto regulamentador do ICMS violou princípios constitucionais.

Quanto a estes argumentos, entendo que não cabe discussão quanto à constitucionalidade ou não de artigo do RICMS, pois abraço a corrente de que somente no Poder Judiciário se pode discutir esta matéria, através do Controle de Constitucionalidade Difuso ou Concentrado.

Deveras, a infração encontra-se devidamente caracteriza pelo laborioso trabalho do titular da ação fiscal bem como do Experto, que, aliás, encontrou valor menor do que o apresentado pelo titular da ação fiscal, o que levou a Julgadora Singular decidir pela parcial procedência.

Não merece qualquer reparo a decisão *a quo*, motivo pelo qual me pronuncio pelo conhecimento do recurso oficial para negar-lhe provimento, no sentido confirmar a decisão parcial condenatória, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO. 

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AFONSO DA SILVA IND. E COM. DE ARROZ LTDA,**

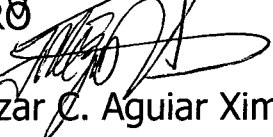
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2003.

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Roderio Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO